



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

CPL/ALEMA
Processo nº 0314/2024

Fls.:

Rub.: _____

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2024 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 0314/2024-ALEMA

Solicitante(s): MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Objeto: Registro de preços para aquisição de lixeiras seletivas para compor a implantação do PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto, pela empresa **MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024.

De acordo com o Edital, as impugnações referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviadas a Comissão de Licitação, em até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão do certame.

Considerando que o dia 15/04/2024 às 14h00min foi o definido para a abertura da sessão pública, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos/impugnação referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 10/04/2024 às 23h59min.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de impugnação foi interposto no dia 10/04/2024, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A empresa MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** enfatizando o que segue:

“(…)

1 – Das Razões de Impugnação / Das Condições para Participação na Licitação
Os itens foram compilados, sendo que produtos Não são compatíveis além do nome lixeiras serão licitações por valor global, o que prejudica a própria Administração e aos fornecedores, já que limita aos mesmos participar deste.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

CPL/ALEMA
Processo nº 0314/2024

Fls.:

Rub.: _____

Um exemplo disto é que o item 2 do lote 01 é lixeira em fiberglass, e sua produção é fabricada de outra matéria-prima, diferente dos demais itens, assim como também outros itens diferentes entre si em conjunto

Por qu não fazer então lotes para os itens que são fabricados com mesmas materias primas?

Como vemos abaixo as razões juridicas da nova Lei Federal 14.133/2021

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A jurisprudência abaixo está em consonância com a legislação supracitada, in verbis:

TJ/SP - LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU - Acórdão nº 1.753/2008-Plenário - “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I - absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

(...)”



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

CPL/ALEMA
Processo nº 0314/2024

Fls.:

Rub.: _____

Conforme solicitação, requer o acolhimento da impugnação e, anulação do edital, para que seja retificado.

3. DA ANÁLISE

A Impugnante aduz que em função do certame ter sido organizado em lotes, e tendo produtos não são compatíveis entre si, o que causa prejuízo aos licitantes e a Administração.

O pleito da empresa está disponível integralmente no site da instituição licitante - <https://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>

A impugnante se insurge contra a opção adotada pela Assembleia Legislativa do Maranhão, de dividir o objeto da licitação em lotes, em detrimento da adjudicação por itens, sob o argumento que tal decisão restringe a ampla participação de licitantes interessados.

Cumpre aduzir que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Nessa toada, o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Desse modo, o setor responsável motivou a necessidade do critério de Julgamento/Adjudicação da ser de MENOR PREÇO POR LOTE/GRUPO, vejamos:

Considerando que a organização de itens em grupo, dentro de suas características agrupa os fornecedores, concentrando-os em grupos específicos de seu interesse e área de atuação, dando-lhes chances de um maior planejamento em suas propostas de preços e lances e, conseqüentemente,



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

CPL/ALEMA
Processo nº 0314/2024

Fls.:

Rub.: _____

*favorecendo a Administração no momento da negociação, sem prejuízo nenhum a competitividade. Considerando que o agrupamento visa evitar a fragmentação dos itens em vários fornecedores que poderá gerar dificuldades para a Administração, inclusive quanto aos quantitativos, **pois há itens com baixo quantitativo que poderia gerar a redução no número de participantes, principalmente de outras regiões. Considerando que o baixo valor de itens causa transtorno logístico ao fornecedor e, conseqüentemente, à Administração no momento de sua entrega.** Considerando que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação; considerando que os itens ora contratados são importantes para sua pronta aplicação e reposição necessária de estoque; e, finalmente, considerando que este procedimento atende aos princípios que norteiam as aquisições públicas de bens e serviços e esta prática visa adquirir o melhor pelo menor preço. Considerando, ainda, as peculiaridades do mercado local permitindo a participação de pequenas e médias empresas e ainda visando a economicidade nas aquisições e ampliação da competitividade: procedeu-se o agrupamento em lote, do objeto deste Termo. **Ademais, levou-se em consideração a necessidade de economia de escala e a reduzida atratividade econômica dos valores dos itens individualmente considerados, além de ser necessário trazer um número maior de interessados e proporcionar, por sua vez, maior vantajosidade para a Administração na obtenção de preços mais interessantes.***

É cediço que o frete para o Estado do Maranhão é acima da média nacional o que muitas das vezes desestimula o consumidor a realizar a compra, pois muitas das vezes o frete é mais caro que o próprio objeto.

Nessa diapasão, a prática tem demonstrado que para alguns casos aglutinação de itens (lotes) atende melhor o interesse público, tendo em vista que os lotes são divididos para atenderem a lotes específicos, respeitando a especificidade de cada objeto. Deste modo, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, amplia-se a competitividade sem perda da economia de escala.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

CPL/ALEMA
Processo nº 0314/2024

Fls.:

Rub.: _____

Coadunando com o entendimento do TCU tem-se o Informativo nº 167 do TCU, a questão assim redigida:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma características, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No mais, corrobora com o disposto nas legislações supramencionadas o entendimento da Primeira Turma do TCU, acórdão 5260/2011:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

A impugnante assevera que o lote 1, no qual tem interesse, os objetos não guardam relação entre si, tampouco com o ambiente, fugindo dos critérios de padronização na própria essência dos equipamentos.

Ao analisar o Termo de Referência nota-se que o Núcleo de Qualidade Ambiental apresentou justificativa para a aquisição dos objetos através de lote, não apenas em razão da padronização em relação aos itens, mas em virtude do critério pedagógico e econômico, posto que se adquirido de forma fracionada desvirtuará a finalidade de atrair mais empresa e conseqüentemente menor preço.

Nesse sentido é a Jurisprudência do TCU - Acórdão nº5134/2014 da Segunda Câmara
- Relator: José Jorge:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

CPL/ALEMA
Processo nº 0314/2024

Fls.:

Rub.: _____

ENUNCIADO: A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

[...]

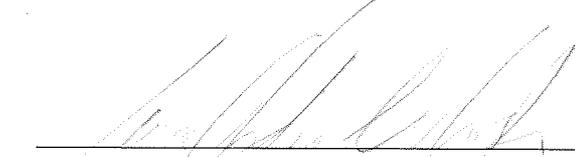
Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos. [...]"

Portanto, não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, posto que será resguardando os princípios fundamentais, tais como: competitividade, razoabilidade e economicidade, sem ofender o princípio da isonomia. Desta forma, considerando as exceções tratadas em lei, tornando inexorável a regularidade da licitação por lotes.

4. DA DECISÃO

Com base no exposto, o Pregoeiro acolhe a Impugnação apresentada pela empresa MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., porém, no mérito, decide pela sua REJEIÇÃO, mantendo, portanto, a continuidade da abertura do edital.

São Luís (MA), 12 de abril de 2024.



Lincoln Christian Nolêto Costa
Pregoeiro